

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 397/95

INTERESSADA: Ana Lúcia de Souza

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 490/95 - CEEG - APROVADO EM 05-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em documento datado de 13-02-95, a aluna Ana Lúcia de Souza dirigiu-se diretamente ao CEE, solicitando "revisão de notas" dos componentes curriculares em que foi considerada ida, em 1994, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPG "Gago Coutinho", em São Vicente.

Mediante Ofício datado de 10 de março de 1995, a Presidência deste Colegiado orientou a interessada a dirigir-se, inicialmente, à Delegacia de Ensino.

Em 13 de abril último, o protocolado retornou, com a devida manifestação da Delegacia de Ensino de São Vicente.

De acordo com os autos, a requerente não obteve rendimento escolar satisfatório em 4 componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura, Matemática, Psicologia da Educação e Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa. Em face da reprovação, a aluna entrou com pedido de reconsideração junto à Direção da Unidade Escolar.

O Conselho de Série reuniu-se extraordinariamente, mantendo a retenção, que foi ratificada pela Diretora da Unidade em 16 de dezembro de 1994.

PROCESSO CEE Nº 397/95

PARECER CEE Nº 490/95

Tendo em vista o resultado dessa solicitação, a aluna entrou com recurso dirigido à Delegacia de Ensino, datado de 23 de dezembro de 1994 e protocolado na Escola em 02 de janeiro de 1995.

A Delegada de Ensino designou uma Comissão de Supervisores para examinar o caso, de acordo com os termos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92.

A referida Comissão concluiu pela manutenção do resultado final da retenção, em face da ausência de manifesta ilegalidade por parte da instituição escolar e da correção dos procedimentos relativos a todo o processo de avaliação e recuperação da aluna.

A Delegada de Ensino corroborou o despacho da Comissão de Supervisores, determinando a permanência da aluna na 3ª série do 2º grau - Habilitação Específica para o Magistério.

Embora não fosse procedente, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91 (*"Caberá recurso ao CEE apenas no caso de arguição de ilegalidade, que deverá ser expressamente indicada"*), a aluna encaminhou requerimento a este Colegiado, recorrendo contra a decisão da Delegacia de Ensino.

1.2 APRECIÇÃO

Em todos os requerimentos que redigiu, a interessada reger a reconsideração do resultado final em 3

componentes curriculares (Português, Psicologia e Metodologia da Língua Portuguesa), omitindo Matemática, em que também ficou retida. Esse descuido ou desconhecimento da própria vida escolar é injustificável em recursos dessa ordem.

A interessada alega que em Português, no 4º bimestre, houve somente uma avaliação; entretanto, o Diário de Classe registra mais de um conceito a todos os alunos. No Diário de Classe constam duas avaliações com conceito C.

O Conselho de Série justifica a retenção da aluna em Português, por falta de sequência de idéias nas redações que apresenta, parágrafos sem nexos e erros graves de ortografia. Em Psicologia da Educação e Matemática, os conteúdos básicos que a aluna aprendeu não foram suficientes para acompanhar o desenvolvimento dos cursos. Em Conteúdo e Metodologia da Língua Portuguesa, a aluna não apresenta coesão e articulação lógica das idéias nos textos que redige.

A Deliberação CEE nº 03/91 foi elaborada visando ao aperfeiçoamento do processo educacional como um todo, do amparo aos direitos individuais de alunos que sofrem discriminação, ou da correção de falhas decorrentes de ilegalidades ou distorções regimentais por parte das unidades escolares. Esta deliberação não sustenta minimamente o pedido de recurso da interessada. Como aluna de magistério, prestes a tornar-se professora, é inevitável que se exija um preparo condizente com suas próximas atribuições.

PROCESSO CEE Nº 397/95

PARECER CEE Nº 490/95

A Habilitação para o Magistério é curso terminal. Entre outros, o fraco desempenho linguístico da aluna, concretizado inclusive nos requerimentos por ela redigidos e que constam dos presentes autos, reflete a defasagem de aprendizagem anterior, que somente será superada através de seu próprio esforço e responsabilidade e indispensável orientação de seus professores.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso em que é interessada Ana Lúcia de Souza, aluna em 1994 da 3ª série do 2º grau da Habilitação Específica para o Magistério, na EEPSC "Gago Coutinho", de São Vicente, mantendo-se a decisão da Escola no final do ano letivo.

São Paulo, 14 de junho de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de junho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 397/95

PARECER CEE Nº 490/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Passuale", em 05 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente